

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.675-E, DE 1994 **(Do Poder Executivo)**

Ofício (SF) nº 844/2002

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.675-C, DE 1994, NA CASA DE ORIGEM), que "dispõe sobre o processo seletivo para o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL nº 4.675-C/94, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/08/1999
- II – Emendas do Senado Federal (6)
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara Nº 42, de 1999.

(Nº 46751/1994 na origem)

Autor: PRES. DA REPÚBLICA

Dispõe sobre o processo seletivo para o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ingresso na Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, far-se-á por meio de nomeação no Padrão I das Classes Iniciais das Categorias Funcionais de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de conformidade com o disposto nesta Lei e nas normas legais e regulamentares específicas.

Art. 2º O processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório, realizar-se-á em duas etapas:

I - Primeira Etapa:

- a) provas escritas de conhecimento;
- b) exame de aptidão física;
- c) seleção psicológica;
- d) investigação social e funcional;

II - Segunda Etapa:

- a) curso de formação policial profissional;
- b) provas de verificação de aprendizagem das disciplinas teóricas e práticas;



c) acompanhamento profissional e psicológico durante o curso de formação policial profissional.

Parágrafo único. Para ingresso na cargo de Delegado de Polícia, além das exigências constantes da primeira etapa, exigir-se-á prova oral de conhecimento e provas de títulos.

Art. 3º O processo seletivo de que trata o artigo anterior será planejado, organizado e executado pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º Enquanto a Academia de Polícia Civil do Distrito Federal não dispuser de estrutura administrativa específica, a primeira etapa do processo seletivo poderá ser planejada, organizada e executada em articulação com o Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal.

§ 2º No processo seletivo referente à primeira etapa, para ingresso no cargo de Delegado de Polícia, é obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização.

Art. 4º As instruções reguladoras do processo seletivo serão publicadas em edital normativo, que consignará, dentre outras, as seguintes informações:

I - número de vagas a serem preenchidas para matrícula no curso de formação policial profissional;

II - limite de idade;

III - condições de sanidade física e mental do candidato;

IV - tipo, caráter e número de provas, disciplinas ou conteúdo programático;

M D



V - técnicas a serem utilizadas na seleção psicológica que identifiquem as características de personalidade exigidas para o bom desempenho profissional;

VI - atribuições inerentes ao cargo;

VII - critério de avaliação, classificação e desempate;

VIII - provas de capacidade física e o desempenho mínimo nelas;

IX - critério de avaliação da investigação funcional e social.

Art. 5º São requisitos para a inscrição no processo seletivo, além de outros previstos em lei ou regulamento:

I - ser brasileiro;

II - gozar de boa saúde física e mental;

III - estar quite com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - possuir comprovante de conclusão do ensino médio, ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de ingresso nos cargos de nível médio;

VII - possuir diploma de curso superior de Direito, quando se tratar de ingresso no cargo de Delegado de Polícia;

VIII - possuir diploma, em nível de bacharelado, de um dos seguintes cursos superiores: Química; Física; Geologia; Farmácia; Bioquímica; Ciências Contábeis; Ciências Biológicas; Ciências Econômicas; Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica, Mecânica, Agrônoma, de Minas, Metalúrgica, Química e Florestal; Computação Científica ou Análise de Sistemas, quando se tratar de ingresso no cargo de Perito Criminal,



observadas as necessidades por áreas de formação e as respectivas especialidades;

IX - Possuir diploma de curso superior de Medicina, quando se tratar de ingresso no cargo de Perito Médico-Legista;

X - Ser portador de carteira nacional de habilitação, quando se tratar de concorrente ao ingresso nos cargos de agente de polícia e agente penitenciário.

Parágrafo único. O edital normativo do concurso definirá a forma e a oportunidade de comprovação dos requisitos especificados neste artigo.

Art. 6º São requisitos para a matrícula no curso de formação policial profissional - segunda etapa, promovido pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal:

I - ter sido habilitado, previamente, na primeira etapa do processo seletivo, em que o candidato deverá obter o mínimo de cinquenta pontos, dos cem pontos atribuíveis a cada prova;

II - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica.

Art. 7º A matrícula no curso de formação policial profissional obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos candidatos habilitados na primeira etapa do processo seletivo, que serão convocados em número a ser fixado pela Academia de Polícia Civil.

Art. 8º Os critérios para verificação de aprendizagem e para desligamento de alunos, seus direitos e deveres, bem como outras normas relativas à disciplina, à frequência, ao conceito e ao encerramento dos cursos serão


5



definidos no regime escolar da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 9º O candidato ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração direta, autárquica ou fundacional da União e do Distrito Federal ficará dispensado da assinatura de ponto no órgão de origem, sendo considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos, o tempo em que freqüentar o curso de formação policial profissional.

Art. 10. A nomeação obedecerá à ordem de classificação, obtida nas provas previstas na alínea b do inciso II do art. 2º desta Lei, constante do edital de resultado final do concurso.

§ 1º Nas provas de que trata este artigo, o candidato deverá obter o mínimo de cinquenta pontos, dos cem pontos atribuíveis a cada prova.

§ 2º Os candidatos excedentes aprovados no processo seletivo que não forem nomeados ficarão cadastrados na Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, podendo, no prazo de validade do concurso, ser convocados para o provimento das vagas surgidas.

§ 3º A convocação de aprovados no processo seletivo, com vistas à nomeação, apenas será iniciada quando houver sido convocado o último candidato de concurso anterior, observado o prazo de validade.

Art. 11. O prazo de validade do processo seletivo de que trata esta Lei será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade será contado da data em que for publicado o edital do resultado final.





§ 2º Na hipótese de ocorrer mais de um resultado final ou sua retificação, o prazo de validade será contado a partir da data de publicação do primeiro edital de resultado final.

Art. 12. Será demitido o servidor policial que, para ingressar na Carreira Policial Civil do Distrito Federal, tenha omitido fato que impossibilitaria a sua matrícula em curso de formação policial profissional, apurado mediante processo disciplinar, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

Art. 13. Prescreve em um ano o direito de ação contra os atos relativos ao processo seletivo para provimento de cargos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, a contar da data em que for publicado o resultado final.

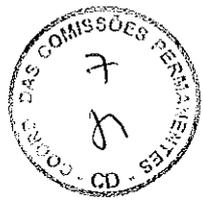
Parágrafo único. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 14. Os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Perito Médico-Legista são classificados como cargos de nível superior.

Art. 15. Os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário são classificados como cargos de nível médio.

Art. 16. A hierarquia na Carreira Policial Civil do Distrito Federal é a ordenação da autoridade e se estabelece das categorias funcionais de nível superior para as demais de nível médio, das Classes mais elevadas para as menores, considerando-se o padrão.

Parágrafo único. A disciplina policial civil é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, aos



regulamentos, às normas e disposições, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da Instituição Policial Civil do Distrito Federal.

Art. 17. Os integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal têm porte livre de arma e franco acesso a todas as casas de diversões públicas e outros locais sujeitos à fiscalização da polícia, devendo as autoridades civis e militares prestar-lhes todo apoio e auxílio necessários aos desempenho de suas atribuições, observada a legislação em vigor.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de agosto de 1999.



EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1999 (nº 4.675, de 1994, na Casa de origem), que “dispõe sobre o processo seletivo para o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 2- CCJ)

O parágrafo único do art. 2º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, além das exigências constantes da primeira etapa, na qual é assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigir-se-á prova oral de conhecimento e prova de títulos.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

O art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O processo seletivo de que trata o art. 2º será planejado e conduzido pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

O inciso VI do art. 5º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – possuir comprovante de terceiro grau, para ingresso nos cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

O art. 9º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O candidato ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União fica dispensado da assinatura de ponto no órgão de origem, sendo considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos, o tempo em que freqüentar o curso de formação policial profissional.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Suprima-se o art. 13 do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

O art. 14 do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário, são classificados como cargos de nível superior.”

Senado Federal, em 4 de julho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta sob análise já mereceu aprovação por parte da Câmara dos Deputados e, apreciada pela Casa Revisora, foram sugeridas alterações ao texto aprovado na origem, sobre as quais se refere o presente parecer.

As modificações propostas pela Câmara Alta sintetizam-se da seguinte forma:

a) pela Emenda nº 1, pretende-se exigir o acompanhamento da Ordem dos Advogados do Brasil na realização de concursos para o cargo de Delegado de Polícia no âmbito do Distrito Federal;

b) de acordo com a Emenda nº 2, há que se permitir a descentralização dos serviços relativos à realização de concurso público para as carreiras policiais do Distrito Federal;

c) as Emendas nºs 3 e 6 têm como escopo exigir a conclusão de curso superior para ingresso nos cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário na esfera do Distrito Federal;

d) da Emenda nº 4 resulta a exclusão dos quadros de pessoal do Distrito Federal no que diz respeito à prerrogativa instituída pelo dispositivo afetado, que garante, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, a dispensa de ponto para servidores distritais que freqüentem o curso de formação exigido para ingresso na carreira alcançada pelo projeto;

e) a Emenda nº 5 suprime o art. 13 da versão aprovada pela Câmara Baixa, que prevê a prescrição anual de ações relativas a concursos públicos para os cargos abrangidos pelo projeto, com a destruição dos documentos a eles relativos depois de superado aquele prazo sem que existam ações pendentes de apreciação judicial.

II - VOTO DO RELATOR

São de cabo a rabo louváveis as emendas produzidas pela Casa Revisora. Com efeito, não há como negar que a participação da OAB na realização de concursos públicos de delegado de polícia – carreira tipicamente operadora do direito – é medida saudável e garantidora de transparência e segurança nos respectivos procedimentos.

Da mesma forma, os cargos para cujo provimento se pretende exigir a conclusão de curso superior não podem mesmo prescindir desse requisito. Igual veredicto se aplica à abolição da exigência de que se realizem diretamente pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal os concursos públicos para a área policial do DF, tendo em vista que a imposição potencialmente rompe o princípio da eficiência e impede a necessária oxigenação de certames dessa natureza, ao impedir que outros órgãos ou entidades levem a termo a atividade abrangida pelo comando modificado.

Especiais elogios merecem as Emendas de nºs 4 e 5. É deveras indevida a intromissão da União em matéria atinente à competência do governo do Distrito Federal e não tem nenhum cabimento a prescrição anual de ações decorrentes de litígios surgidos na realização de concursos públicos, com a inaceitável incineração do material probatório envolvido. A regra atenta frontalmente contra a moralidade administrativa e merece mesmo ser suprimida.

Destarte, vota-se favoravelmente à aprovação integral das emendas sugeridas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado Isaías Silvestre

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 4675-E/94

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.675-C/1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Neyde Aparecida, Pedro Canedo e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente